



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 103, DE 2014

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, para instituir embalagens genéricas para produtos de tabaco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º As embalagens e os maços de cigarros, cigarrilhas, charutos, fumo para cachimbo ou de qualquer outro produto derivado de tabaco não conterão dizeres, cores ou outros elementos gráficos além da marca do produto e da logomarca do fabricante, em letras de cor preta sobre fundo branco, e advertência sobre os malefícios do fumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos sessenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de embalagens padronizadas e sem apelos mercadológicos tem sido recomendada por organizações internacionais e especialistas em controle do tabaquismo como um passo a mais a ser dado para o enfrentamento dessa terrível toxicomania.

A Austrália adotou legislação segundo a qual as companhias de tabaco terão que vender seus produtos em pacotes insípidos e idênticos, sem logomarcas, mas com advertência e imagens que ilustrem os malefícios para a saúde associados ao fumo. Os nomes das marcas continuarão aparecendo, mas em uma fonte padronizada, na parte frontal de cada maço.

Pesquisas realizadas naquele país e recentemente divulgadas pela mídia brasileira dão conta de que a implementação da medida tem promovido redução na atratividade do cigarro e, ainda, o aumento na vontade do fumante de deixar o vício.

A União Europeia está considerando a implementação do maço simples entre as revisões propostas nas leis para o tabaco. No início deste mês de março, o Parlamento Europeu aprovou formalmente alterações à Direciva dos Produtos de Tabaco.

Ressalte-se, ainda, que essa medida tem sido considerada positiva também pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que, através de seu Diretor-Presidente, tem afirmado que dispensará esforços técnicos e políticos para demonstrar o seu benefício, em ampla discussão no país e no Congresso Nacional.

Por estar convencido de que a proposta traz aperfeiçoamento importante à política brasileira de controle do tabaquismo – uma drogadição responsável pela morte de duzentos mil brasileiros por ano – é que represto este projeto esperando o apoio dos nobres colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º - Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 110) , /2014